



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2020

Apensados: PL nº 2.287/2022; PL nº 571/2023; e PL nº 3.215/2023

Acrescenta dispositivo ao artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e dá outras providências, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado NICOLETTI

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Alexandre Frota, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para vedar a subordinação do licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

O autor argumenta que o recolhimento de tributos, encargos e multas de trânsito vinculadas ao veículo como requisito para o seu licenciamento representa uma afronta normativa ao ordenamento jurídico pátrio, em especial ao artigo 164, §1º do Código Tributário Nacional, onde “existe uma vedação expressa para a subordinação do pagamento de um tributo ao pagamento de outra espécie tributária, de penalidade ou até mesmo ao cumprimento de obrigações acessórias”.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 746 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5746 | [dep.nicoletti@camara.leg.br](mailto:dep.nicoletti@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255094763400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti





Acrescenta que a redação atual do CTB impõe “verdadeiro confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto”.

Ao final, destaca que a taxa de licenciamento não objetiva arrecadação, mas possui natureza de fiscalização, e que a Carta Magna não admite imposto que resulte em confisco.

Foram apensados à proposição original o PL nº 2.287/2022, de autoria do Deputado João Carlos Bacelar, que altera a redação do § 2º do art. 131 do CTB, para desvincular do licenciamento o pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo; o PL nº 571/2023, de autoria do Deputado Roberto Duarte, para isentar os veículos de qualquer taxa ou emolumento para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vedando a cobrança de Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo; e o PL nº 3.215/2023, de autoria do Deputado Max Lemos, para dispor sobre a emissão do CRLV, desvinculando-a das multas de trânsito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projetos de lei que visam vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Os autores discorrem que a subordinação do licenciamento do veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito viola o ordenamento jurídico e impõe um “verdadeiro confisco do veículo dos contribuintes como forma de forçar o pagamento de imposto”.

Destacam que a taxa de licenciamento não possui natureza arrecadatória, mas sim de fiscalização, em razão do poder de polícia do Estado.





Nesse sentido, os autores dos PLs propõe a alteração do artigo 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer, no § 2º, que o veículo será considerado licenciado quando estiver com os débitos relativos à taxa de licenciamento quitados, assim como vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento a quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo, no § 4º.

Entendemos que a proposta é relevante e oportuna. De fato, a vinculação do licenciamento de um veículo ao pagamento de tributos e penalidades viola o disposto na Lei nº 5.172, de 1966, que institui o Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou **subordinação dêste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;**” (grifo nosso)

É importante destacar, ainda, que muitas vezes o condutor ou proprietário, durante uma fiscalização de trânsito que identifica o licenciamento em atraso, realiza o pagamento da taxa de licenciamento e demais débitos vinculados ao veículo e, mesmo assim, possui seu veículo recolhido simplesmente por falta de um sistema ágil e unificado entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que permita identificar a regularização do pagamento pelo agente de trânsito.

Essa falta de integração representa um grande prejuízo ao cidadão, impondo um recolhimento desnecessário e contrário à lei, diante da regularização devidamente realizada durante o ato de fiscalização, deixando-o sem seu veículo por um erro do próprio Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

A Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que trata da racionalização de atos e procedimentos administrativos na relação entre o Estado e os cidadãos, estabelece em seu artigo 3º:

“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

.....  
§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

**§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.” (grifo nosso)**

Nesse sentido, propomos um texto substitutivo que realiza pequenos ajustes relacionados à numeração dos parágrafos, em razão de alterações do Código de Trânsito Brasileiro posteriores ao protocolo do Projeto de Lei nº 40, de 2020, e alinhado com o mérito dos Projetos de Lei nºs 2.287, de 2022, e 3.215, de 2023, assim como estabelece o não recolhimento do veículo por falta de licenciamento quando o responsável pelo veículo realize o pagamento da taxa de licenciamento durante a fiscalização de trânsito, com o comprovante de pagamento, acompanhado do respectivo boleto emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado, válido para comprovar a quitação.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 571, de 2023, ao estabelecer a isenção de qualquer taxa ou emolumento para emissão do CRLV, e vedar a cobrança de taxa de renovação do licenciamento anual de veículos, trata de matéria tributária de competência dos Estados e Distrito Federal, diante do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

exercício regular do poder de polícia relacionado à fiscalização e controle dos veículos registrados. Assim, entendemos que a matéria fere o pacto federativo, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 40, de 2020, 2.287, de 2022, e 3.215, de 2023, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 571, de 2023.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2025.

Deputado NICOLETTI  
Relator





## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2020 e aos apensados PL nº 2.287, de 2022, e PL nº 3.215, de 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias decorrentes do veículo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 131. ....

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao veículo.

§ 8º É vedada a subordinação do pagamento da taxa de licenciamento ao pagamento de quaisquer outras espécies tributárias ou penalidades decorrentes do veículo.

Art. 271. ....





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

Apresentação: 02/06/2025 12:19:58.653 - CVT  
PRL 4 CVT => PL 40/2020

PRL n.4

.....  
§ 9º-E. Não caberá remoção por infração ao inciso V do caput do artigo 230 deste Código caso seja realizado o pagamento dos débitos relativos à taxa de licenciamento vinculados ao veículo, sendo o comprovante de pagamento, acompanhado do respectivo boleto emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado, válido para comprovar a quitação.

§ 9º-F. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal onde o veículo é licenciado disponibilizar meios e sistemas que permitam o pagamento, a qualquer momento, da taxa de licenciamento vinculada ao veículo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de maio de 2025.

Deputado NICOLETTI  
Relator

